

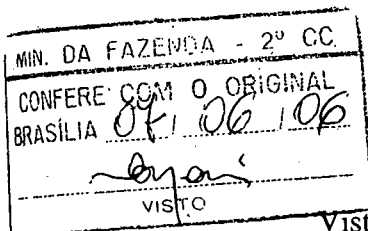


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000392/2002-78
Recurso nº : 129.020

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



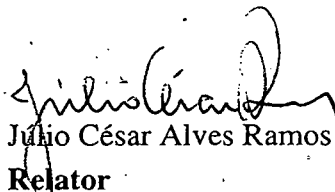
RESOLUÇÃO Nº 204-00.116

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

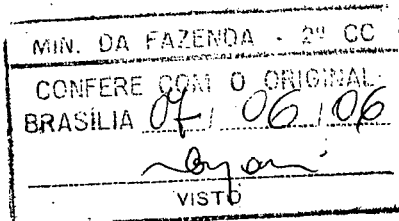

Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13855.000392/2002-78
Recurso nº : 129.020

Recorrente : SANBINOS CALÇADOS E ARTEFATOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos de que trata o processo, adoto o voto da decisão recorrida que passo a transcrever.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no período de junho de 1994 a dezembro de 2001, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 150.315,73, multa de ofício de R\$ 112.736,62 e juros de mora de R\$ 82.430,27, perfazendo o total de R\$345.482,62.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 45; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º, 3º e 8º; Medida Provisória (MP) nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999; Medida Provisória nº 1.858, de 1999.

Segundo a fiscalização, a contribuinte compensou indevidamente – por inexistência de crédito – os débitos da Cofins no período acima com valores recolhidos a maior da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), recolhida com base nos Decretos-Lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais.

Inconformada, a autuada, representada pelos srs. Ana Candido de P. R. Arruda Campos e Marcio Ap. Ferreira, impugnou o lançamento alegando, em síntese, que:

1. para os fatos geradores ocorridos em 1994, 1995 e 1997, já decaiu o direito do Fisco de lançar o crédito tributário, de acordo com os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN);

2. de acordo com a LC nº 7, de 1970, a contribuição ao PIS era devida com base no faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento da contribuição, conforme decisão judicial obtida, anexando decisões nesse sentido do Conselho de Contribuintes;

3. a obtenção de sentença judicial reconhecendo a inconstitucionalidade dos decretos-lei e a interposição de recurso de apelação constituem garantias suficientes para salvaguardá-la de autuações fiscais e reconhecer o direito à compensação;

4. a taxa de juros do Selic, utilizada como juros moratórios, por ter caráter remuneratório vai de encontro ao art. 110 do CTN, além de ser inconstitucional por exceder o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192 da Constituição Federal.

Julgado em 02 de dezembro de 2004, foi o lançamento considerado procedente em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/2001

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

PIS. PRAZO DERECOLHIMENTO. ALTERAÇÕES.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000392/2002-78
Recurso nº : 129.020

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASILIA	07/06/06
VISTO	

2ª CC-MF
Fl. _____

Normas legais supervenientes alteraram o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, previsto originariamente em seis meses.

COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da Cofins é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

Lançamento Procedente

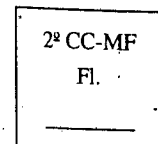
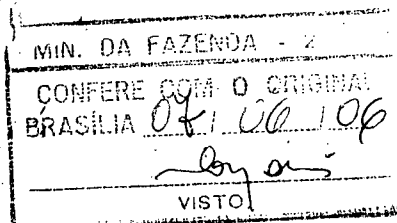
Inconformada, recorre a empresa a esta Casa, repisando os argumentos da impugnação com ênfase na forma de cálculo dos créditos a que alega ter direito (levando em conta a chamada semestralidade) o que asseguraria a inexistência de débitos a dar ensejo a lançamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.000392/2002-78
Recurso nº : 129.020



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Sendo tempestivo e estando instruído com o competente arrolamento de bens, tomo conhecimento do recurso.

Como apontado no relatório, o recurso escora-se em quatro pontos:

1. decadência de parte do crédito tributário;
2. semestralidade do PIS; e
3. incidência de Multa de Ofício e de juros de mora à taxa Selic.

Apesar da alegação, em preliminar, da decadência do crédito aqui constituído, mister se faz examinar primeiro a arguição quanto à aplicação da chamada semestralidade aos créditos de PIS de que dependerá a manutenção do lançamento.

Isso porque, a esse respeito é entendimento pacífico neste Conselho de Contribuintes que, até a entrada em vigor das alterações na legislação de regência do PIS, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/1995, a base de cálculo dessa contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (parte esta discutida no Judiciário, que assim o determinou).

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que seja tomada a seguinte providência:

1. verificar se as compensações efetuadas, autorizadas pelo Judiciário, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, considerando a base de cálculo como sendo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária, e atualizando-se os créditos porventura existentes de acordo com a determinação da Sentença que autorizou a compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS